



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1806905 - PR (2020/0342823-7)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**AGRAVADO : MICHELLE BITENCOURT DE SOUZA**  
**ADVOGADO : RAFAEL FELIPE DE OLIVEIRA GUEDES - DEFENSOR**  
**DATIVO - PR094570**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR CUMPRIDA EM REGIME DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. DICÇÃO DO ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I - O art. 387, § 2º, do CPP, acrescentado pela Lei n. 12.736/12, dispõe que o tempo de prisão cautelar deve ser considerado para a determinação do regime inicial de cumprimento de pena. Ou seja, a detração do período de segregação cautelar relativa ao delito em julgamento deve influenciar já no estabelecimento do regime inicial pela decisão condenatória. Precedente.

II - No caso vertente, ao compulsar detidamente os autos, verifico que o juízo monocrático determinou a substituição da prisão preventiva em ambiente carcerário pela prisão domiciliar por ser a agravada mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, nos termos dos arts. 318 e 318-A, ambos do CPP. Ou seja, não versou a situação vertente sobre o estabelecimento das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, mas sobre o efetivo cumprimento de prisão cautelar em regime domiciliar.

III - Destarte, como a agravada foi mantida em cumprimento de prisão cautelar no regime domiciliar, incide na espécie a exata dicção dos arts. 42 do CP e 387, § 2º, do CPP, os quais determinam que deve ser computado, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, para fins de fixação de regime inicial, o tempo de prisão provisória, de modo que não há como afastar o direito ao instituto da detração da pena.

Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1806905 - PR (2020/0342823-7)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**AGRAVADO : MICHELLE BITENCOURT DE SOUZA**  
**ADVOGADO : RAFAEL FELIPE DE OLIVEIRA GUEDES - DEFENSOR**  
**DATIVO - PR094570**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR CUMPRIDA EM REGIME DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. DICÇÃO DO ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I - O art. 387, § 2º, do CPP, acrescentado pela Lei n. 12.736/12, dispõe que o tempo de prisão cautelar deve ser considerado para a determinação do regime inicial de cumprimento de pena. Ou seja, a detração do período de segregação cautelar relativa ao delito em julgamento deve influenciar já no estabelecimento do regime inicial pela decisão condenatória. Precedente.

II - No caso vertente, ao compulsar detidamente os autos, verifico que o juízo monocrático determinou a substituição da prisão preventiva em ambiente carcerário pela prisão domiciliar por ser a agravada mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, nos termos dos arts. 318 e 318-A, ambos do CPP. Ou seja, não versou a situação vertente sobre o estabelecimento das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, mas sobre o efetivo cumprimento de prisão cautelar em regime domiciliar.

III - Destarte, como a agravada foi mantida em cumprimento de prisão cautelar no regime domiciliar, incide na espécie a exata dicção dos arts. 42 do CP e 387, § 2º, do CPP, os quais determinam que deve ser computado, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, para fins de fixação de regime inicial, o tempo de prisão provisória, de modo que não há como afastar o direito ao instituto da

detração da pena.

Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial (fls. 966-973).

Informam os autos que a agravada foi condenada, em primeiro grau, às penas de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 106 (cento e seis) dias-multa, no mínimo legal, em razão da prática, por duas vezes, do delito previsto no art. 180, na forma do art. 69, ambos do CP (fls. 485-510).

Irresignada, a agravada interpôs apelação perante o Tribunal de origem, o qual, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento a fim de *"reconhecer a detração do período de prisão domiciliar com monitoração eletrônica, sem, contudo alterar o regime inicial fixado, com redução da pena pecuniária, de ofício, ao montante de 24 (vinte e quatro) dias-multa, ao valor unitário mínimo legal, e com arbitramento de honorários ao defensor dativo"* (fl. 743).

Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público foram, à unanimidade de votos, rejeitados (fls. 780-783).

No recurso especial (fls. 799-818), interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Ministério Público alegou a violação aos arts. 42 do Código Penal e 387, § 2º, do Código de Processo Penal, sob argumento de que a ausência de previsão legal impede a consideração do período de cumprimento de pena em prisão domiciliar, com monitoração eletrônica, para fins de detração penal.

Pleiteou, portanto, o conhecimento e provimento do recurso especial a fim de que *"seja desconsiderado o período no qual a recorrida MICHELLE BITENCOURT DE SOUZA foi submetida a recolhimento domiciliar com monitoração eletrônica para fins de detração penal"* (fl. 818).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 829-842), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na aplicação da Súmula n. 83/STJ, pois o entendimento adotado pelo acórdão recorrido teria se firmado no mesmo sentido que a orientação deste Superior Tribunal de Justiça (fls. 847-848).

Nas razões do agravo em recurso especial, postulou o agravante o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários à sua admissão (fls. 880-887). O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo desprovemento do agravo em recurso especial (fls. 957-960). Nesta Corte Superior, em decisão de minha relatoria, o recurso especial foi desprovido (fls. 966-973).

Neste agravo regimental (fls. 979-1.001), o insurgente assevera que não merece prosperar a decisão agravada, pois o instituto da detração penal só pode ser reconhecido quando o agente é efetivamente privado de sua liberdade em estabelecimento prisional, não havendo qualquer previsão, no ordenamento jurídico, de aplicação do sobredito instituto nos casos de prisão domiciliar ou de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada para que seja examinado e provido o recurso especial, ou, subsidiariamente, o encaminhamento dos autos ao Colegiado para a análise da matéria.

Por manter a decisão, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não reúne condições de prosperar.

Isso porque o recurso que submete a matéria à análise do Colegiado deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 966-973. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

Consoante relatado, nas razões do recurso especial, pleiteou o ora agravante, em síntese, a reforma do julgado impugnado para afastar a aplicação do instituto da detração em favor da agravada, a qual foi submetida a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico no curso da ação penal.

Para delimitar a controvérsia, colaciono os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem ao analisar o tema (fl. 741, grifei):

*"A par disso, tenho para mim, em que pese o posicionamento distinto da douta Procuradoria Geral de Justiça, que assiste razão à apelante Michelle quanto ao pleito de reconhecimento da detração diante do período que permaneceu em prisão domiciliar com monitoração eletrônica (05 [cinco] meses e 17 [dezessete] dias que devem ser acrescidos ao período de 01 [um] mês e 02 [dois] dias reconhecido na sentença de mov. 168.1, referente ao período de prisão preventiva). Ora, não há dúvida alguma de que a ré, no período indicado, esteve presa em seu domicílio (prisão provisória), com fiscalização de seus movimentos, ainda que de forma remota, devendo, por conseguinte, incidir à espécie o artigo 42 do Código Penal.*

*Contudo, já tendo sido fixado à apenada o regime mais benéfico, mantenho o regime inicial aberto."*

Instado novamente a se manifestar sobre a questão por meio dos embargos de declaração opostos pelo agravante, o Tribunal registrou que (fl. 782, grifei):

*"A par disso, faz-se mister assinalar que o acórdão embargado, principalmente no que tange às irresignações aventadas pelo ora embargante, solucionou a quaestiojuris de maneira clara e coerente, apresentando o entendimento deste Colegiado sobre o tema, o qual, a despeito de divergir do defendido pelo embargante, **tem embasamento em precedentes das Cortes Superiores** (a propósito, conferir: STJ — Quinta Turma — Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 508.191/SP — Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK — Julg. 27/08/2019).*

*Aliás, sem deixar de respeitar o erudito entendimento do eminente Procurador de Justiça Fábio André Guaragni, tenho para mim que **uma pessoa que não pode sair da própria casa, notadamente porque está sendo vigiada por monitoração eletrônica, está impedida de ir e vir, vale dizer, está provisoriamente presa**, ainda que na própria casa. O simples fato de não estar num cubículo, com grades, e vigilância pessoal, não significa que não esteja tolhida da liberdade, ao reverso. E não me parece razoável exigir que qualquer pessoa tenha que sofrer numa delegacia de polícia para ter o direito de ver descontado de sua pena o período em que ficou presa, repita-se, ainda que na própria casa. Em arremate, o que diferencia o preso da delegacia do preso domiciliar é o espaço/lugar e certamente a comida, **mas inegavelmente ambos estão detidos, tendo inteira aplicação o disposto no artigo 42 do Código Penal, ainda que por analogia.**"*

Inicialmente, a respeito do tema em debate, é oportuno registrar que o acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da agravada à detração da pena, adotou procedimento que encontra-se expressamente previsto no § 2º do artigo 387 do CPP, acrescentado pela Lei n. 12.736/12, o qual dispõe que o tempo de prisão cautelar deve ser considerado para a determinação do regime inicial de cumprimento de pena. Ou seja, a detração do período de segregação cautelar relativa ao delito em julgamento deve influenciar já no estabelecimento do regime inicial pela decisão condenatória.

Destarte, o § 2º do artigo 387 do CPP não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, **descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado**.

Nesse sentido: "*O § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 12.736/2012, dispõe que o tempo de prisão cautelar deve ser considerado para a determinação do regime inicial de cumprimento de pena. Destarte, forçoso reconhecer que o § 2º do art. 387 do CPP não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado*" (AgRg no HC n. 747.387/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 3/10/2022).

Fixadas as premissas acima, no caso vertente, ao compulsar detidamente os autos, verifico que o juízo monocrático determinou a substituição da prisão preventiva em ambiente carcerário pela prisão domiciliar por ser a agravada mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, nos termos dos arts. 318 e 318-A, ambos do CPP (fl. 264). Ou seja, não versou a situação vertente sobre o estabelecimento das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, mas sobre o efetivo cumprimento de prisão cautelar em regime domiciliar.

Destarte, como a agravada foi mantida em cumprimento de prisão cautelar no regime domiciliar, incide na espécie a exata dicção dos arts. 42 do CP e 387, § 2º, do CPP, os quais determinam que deve ser computado, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, para fins de fixação de regime inicial, o tempo de prisão provisória, de modo que não há como afastar o direito ao instituto da detração da pena.

Nesse sentido: "*Entende esta Corte que o período que o apenado permaneceu preventivamente recolhido em prisão domiciliar deve ser considerado para a detração*

*da pena. 4. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, com o advento da Lei n. 12.736/2012, o juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair da pena o período de custódia cautelar."* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.674.599/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 19/10/2021, grifei).

Em reforço: "*Concedido pelo Juiz sentenciante o benefício da prisão domiciliar ao réu condenado pela prática do delito de homicídio qualificado e constando, na Guia de Recolhimento Definitivo do sentenciado expedida pela Secretaria da Vara Judicial por ordem do Juiz do conhecimento, a informação de que o apenado, na data de sua expedição, encontrava-se em cumprimento da constrição cautelar, esse período deve ser reconhecido como pena efetivamente cumprida para fins de detração* ." (AgRg no HC n. 491.160/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 5/11/2019, grifei).

Portanto, verifico que o agravante não trouxe argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática, que, por tal razão, deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0342823-7

**AgRg no**  
**AREsp 1.806.905 /**  
**PR**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00016865320198160062 16865320198160062

EM MESA

JULGADO: 24/09/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
AGRAVADO : MICHELLE BITENCOURT DE SOUZA  
ADVOGADO : RAFAEL FELIPE DE OLIVEIRA GUEDES - DEFENSOR DATIVO -  
PR094570  
CORRÉU : EDSON ANTUNES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
AGRAVADO : MICHELLE BITENCOURT DE SOUZA  
ADVOGADO : RAFAEL FELIPE DE OLIVEIRA GUEDES - DEFENSOR DATIVO -  
PR094570

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.